

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA –  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
SUPEL/RO**

**REF.: ELETRÔNICO Nº 878/2021/CEL/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo nº: 0033.552182/2021-55**

**Por e-mail: gabinetesupel@hotmail.com**

Com Cópia a PGE  
Com cópia ao TCE  
Com cópia ao MP

**R B DA S PINHEIRO - ME**, inscrita no CNPJ [REDACTED] com sede e foro na Av. Leopoldo Matos, nº. 1748 – Tamandaré – Guajará Mirim – RO, neste ato representada por ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na [REDACTED], [REDACTED], portadora da Carteira de Identidade RG nº. [REDACTED] e inscrita no CPF sob nº. [REDACTED], doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar:

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

A resposta ao pedido de impugnação formulado e protocolado dentro do prazo legal e **NÃO RESPONDIDOS NA FORMA DA LEI.**

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração acerca da resposta à impugnação protocolada e não respondida na forma da lei.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante tomou conhecimento do edital em epígrafe e tendo interesse em participar, verificou algumas inconsistências no instrumento convocatório, principalmente em relação a definição do objeto e o valor de mercado estimado pela Administração.

3. Assim sendo, protocolou em 25/04/2022 pedido de impugnação, pontuando algumas razões já inqueridas inclusive por outros licitantes e não respondidas na forma da lei, e outros pedidos.

4. Ocorre que, a douta Presidente da Comissão especial de licitação dessa Superintendência, em sua resposta a impugnação apenas replicou as razões encaminhadas pela SEJUS, a qual realizou alterações substanciais no Termo de Referência, porém tais razões não foram igualmente alteradas no Edital de licitação. Ou seja, há divergência entre as exigências do Termo de Referência e do Edital.

5. **Exemplo: DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE MARCA PARA SERVIÇOS**

6. A impugnante expôs na peça impugnatória que o Edital de licitação em seu subitem 8.2 e seguintes, estabeleceu de forma equivocada que ao registrar suas propostas no sistema Comprasnet, os participantes tem por obrigação informar a **MARCA** do objeto, no caso, de seu serviço, haja vista que as refeições prontas, objeto do certame, possuem a marca da empresa/cozinha que as fabricarem.

7. Nesse sentido a SEJUS informou que foi feita a retificação da SAMS, sendo retirada a coluna que fala sobre a identificação de marca.

8. Todavia, a ilustre Pregoeira não retificou o item 8.2 do edital, deixando ainda constar a exigência da indicação de marca, conforme pode ser verificado:

*8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as **Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços**, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", **contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA** (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão,*

*exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.*

9. Conforme já dito na peça impugnatória, é de opinião incontestável que o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

10. Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances.

11. Todavia, da forma como foi definido no subitem supramencionado, o Edital exige que os participantes indiquem as respectivas MARCAS de suas empresas, haja vista que embora o objeto seja a aquisição, tal objeto é fabricado para fornecimento exclusivo, uma vez que se trata de refeições prontas.

12. **Assim sendo, não há como atender a disposição do edital, sem identificar o fabricante das refeições,** motivo pelo qual tal exigência deve ser retificada também do Edital de licitação e não apenas da SAMS.

13. **A não retificação desse ponto, configura** a indução dos participantes a erro, de modo a identificarem suas marcas e posteriormente serem desclassificados por quebrarem o sigilo da proposta, uma vez que as REFEIÇÕES PRONTAS não constituem objeto de prateleira e não possuem **MARCA**, a não ser a de seu próprio fabricante.

14. Senhor Superintendente, esse é apenas um exemplo do que foi impugnado e não alterado e respondido como se fosse.

15. Em uma análise superficial é possível afirmar que a Pregoeira atendeu à solicitação, pois respondeu ao pedido de impugnação, todavia, os pontos carecem serem analisados e respondidos por quem dedem capacidade técnica

do assunto, ou seja, quem definiu as regras (SEJUS) e sobre os preços (GEPEAP), a Pregoeira não tem capacidade técnica para refutar tese levantada em não fundamentada.

16. No que se refere ao valor estimado da licitação a Pregoeira cita uma ratificação da Gerencia de Preços, com base em outros pedidos de impugnação, todavia, a referida Gerencia também não atendeu de forma adequada ao que se solicitou, pois ratifica e insiste em utilizar parâmetro de preços de licitações realizada há meses, estando os mesmos totalmente INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS ATUAIS DE MERCADO.

17. Prova disso, são os 9 (nove) contratos firmados recentemente pelo estado de Rondônia através do programa prato fácil, cujo valor das refeições que **possuem o mesmo cardápio** do almoço e jantar do objeto que a SEJUS pretende contratar, ficou acordado em **R\$ 15,97 (quinze reais e noventa e sete centavos).**

18. Fato esse que não foi sequer respondido na impugnação protocolada, pratica essa que a SUPEL vem adotando nesses últimos tempos. Responder de forma superficial e não adentrar no mérito.

19. Diante dos fatos narrados Sr. Superintendente, sem conhecer os motivos que levaram a não analisar o mérito das questões ventiladas na forma da lei, por não saber ainda se isso significa apenas a falta de conhecimento técnico dos responsáveis, ou se trata de desvio de poder ou, simplesmente, de deficiência na prestação do serviço público.

20. Enfim, pela evidente ausência de motivação que é inerente a omissão, sabendo que do silêncio administrativo podem ser extraídas diversas consequências, a impugnante decidiu pugnar pelo bom senso desse Douto Superintendente e requerer o seu direito, de modo que sejam analisadas as questões ora pugnadas dentro dos prazos legais e respondidas de forma superficial sem análise do mérito, para que sejam retratadas as ausências e retificadas as ilegalidades que maculam o Edital de licitação epigrafado.

## II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DIREITO DE PETIÇÃO

21. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado Righthof Petition e assegura também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.

22. Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

23. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Segundo José Afonso da Silva:

24. O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

25. Assim sendo, o que se pretende no presente caso, é possibilitar que a ilustre Pregoeira, seja compelida a rever seu ato de não ter respondido os questionamentos pugnados por fornecedor interessado e não ter analisado o mérito da impugnação ora imposta, respondendo de plano com base em fundamentação anterior, sem subestabelecer os questionamentos a pasta ordinária e a gerencia responsável pelos preços, ocasionando na não reformulação do edital de forma equivocada e ilegal, e assim conferir celeridade na nova retificação do edital, sem necessidade de demanda judicial, haja vista a conduta ilícita da Administração conforme será demonstrado.

26. Dito isto, encaminhamos anexo nossas razões de impugnações, protocoladas e não atendidas.

### **III – DOS PEDIDOS**

27. Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento ao presente pedido de reconsideração do Edital de Pregão Eletrônico epigrafado, nos termos acima expostos, para que:

- 1) Que seja recebido em sua totalidade, retificando os itens impugnados, assim como, os devidos esclarecimentos de forma clara e objetiva;
- 2) Seja o edital retificado, promovendo-se as devidas alterações, sob pena de frustrar a competição, além de ferir as normas e princípios que regem a matéria;
- 3) Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
- 4) Seja realizada a revisão dos preços estimados, de modo que sejam consideradas as variações atuais de mercado, considerando ainda o aumento do custo amazônico para os insumos, em função do Corona Vírus.

- 5) Seja retificado o Termo de Referência, promovendo-se as devidas alterações, sob pena de frustrar a competição, além de ferir as normas e princípios que regem a matéria, principalmente no que se refere as definições de qualificação técnica, as quais não foram respondidas na forma da lei, na peça impugnatória anterior, sendo necessário realizar as adequações quanto a ilegalidade nas exigências de qualificação técnica quanto aos percentuais acima do permitido.
  
- 6) Seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ROSEANE  
BARROS DA SILVA  
PINHEIRO: [REDACTED]  
[REDACTED]  
ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO

Assinado de forma  
digital por ROSEANE  
BARROS DA SILVA  
PINHEIRO [REDACTED]  
Dados: 2022.04.28  
10:34:55 -04'00'

R B DA S PINHEIRO – ME

CNPJ 01.956.573/0001-56



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 878/2021/CEL/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0033.552182/2021-55**

**OBJETO:** Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação, de acordo com o Memorando nº 118/2021/SEJUS-NUALI, (ID.0022300054), autorização SEJUS-GAB (ID.0022457216) e demais documentos juntados aos autos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 14/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022**, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

No dia 02/05/2022 a Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPEL recebeu o Pedido de Reconsideração da Impugnação referente ao Pregão citado, o qual dispunha de respostas acerca das informações anteriormente solicitadas. Ressalta-se que, os apontamentos já reportados à unidade demandante como também a GEPEAP, os quais responderam, como segue abaixo:

#### **QUESTIONAMENTO 01:**

A impugnante expôs na peça impugnatória que o Edital de licitação em seu subitem 8.2 e seguintes, estabeleceu de forma equivocada que ao registrar suas propostas no sistema Comprasnet, os participantes tem por obrigação informar a MARCA do objeto, no caso, de seu serviço, haja vista que as refeições prontas, objeto do certame, possuem a marca da empresa/cozinha que as fabricarem.

#### **RESPOSTA 01:**

RATIFICAMOS a resposta anterior, o termo "Marca" que consta em edital em nada interfere no presente certame, visto que o objeto por ser de fabricação própria não apresenta em sua essência a informação de Marca.

Além disto, tal como já demonstrado no certames anteriores em que o edital também trazia a referida previsão, não houve qualquer prejuízo ou quebra de sigilo das propostas.

#### **QUESTIONAMENTO 02:**

No que se refere ao valor estimado da licitação a Pregoeira cita uma ratificação da Gerencia de Preços, com base em outros pedidos de impugnação, todavia, a referida Gerencia também não atendeu de forma adequada ao que se solicitou, pois ratifica e insiste em utilizar parâmetro de preços de licitações realizada há meses, estando os mesmos totalmente INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS ATUAIS DE MERCADO.

#### **RESPOSTA 02:**

O quadro estimativo de preços foi ratificado pela Gerência de Pesquisas e Análise de Preços – GEPEAP desta Superintendência na data recente de 26.04.2022, vejamos:

“...Desta forma observa-se que o valor estimado a priori, esta compatível com o praticado no mercado, sendo que as pesquisas demonstrativas ainda estão com valores relativamente inferiores ao estimado.

**É importantíssimo frisar que as pesquisas demonstrativas, tiveram seus Pregões eletrônicos realizados na data de 10/02/2022 , sendo todos realizados no Estado de Rondônia, e que, a empresa que se sagrou vencedora para todos os itens, fôra a XXXX, (vide 0028325057),ou seja, a mesma empresa que ora questiona os preços apresentados no Edital.**

Frente a conteúdo exposto esta Gerência não ver motivos para majoração de preços, e vem por meio deste RATIFICAR o Quadro Comparativo de Preços (0022722100).”

Nesse sentido, não há que se falar em defasagem dos preços estimados. Ademais, a GEPEAP possui capacidade técnica e é o setor competente para manifestação acerca dos preços praticados conforme já evidenciado.

#### **QUESTIONAMENTO 03:**

Recentemente o estado de Rondônia firmou contrato através do programa prato fácil, cujo valor das refeições que possuem o mesmo cardápio do almoço e jantar do objeto que a SEJUS pretende contratar, ficou acordado em R\$ 15,97 (quinze reais e noventa e sete centavos).

#### **RESPOSTA 03:**

Não se deve compará-los devido a diferença entre os dois processos, o modo e a forma de contratação também são distintas, assim como a execução do objeto e a fundamentação legal, logo não cabe similaridade entre eles.



Esta Comissão já se manifestou e apresentou sua conclusão conforme Resposta de Impugnação Id. SEI! 0028374839 a qual ratificamos e mantemos a abertura do certame. Portanto, esclarece esta Pregoeira, que o Edital e seus anexos permanecem inalterados. Ademais, informa-se que a sessão de abertura permanece agendada para o dia **03/05/2022 às 10:00h horário de Brasília**.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9269, ou no endereço sito a Av. Farquar S/N – Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903.036.

**BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO**  
Pregoeira em Substituição CEL/ SUPEL- RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 02/05/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028484521** e o código CRC **5EB24113**.